

ESCRavidÃO DOMÉSTICA CONTEMPORÂNEA: REFLEXÕES SOBRE A INTERSECCIONALIDADE E COLONIALIDADE

Camilla Mello e Lima¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo abordar as hipóteses de configuração da escravidão doméstica contemporânea no Brasil, à luz do ordenamento jurídico, do histórico escravagista e da perspectiva interseccional e colonial. Para tanto, são analisados os conceitos legais, doutrinários e um caso prático de atuação do Ministério Público do Trabalho na Bahia, evidenciando a atualidade e importância de reflexão sobre a problemática.

Palavras-Chave: Trabalho escravo contemporâneo. Interseccionalidade e colonialidade. Atuação do Ministério Público do Trabalho.

Abstract: This article aims to address the hypotheses for configuring contemporary domestic slavery in Brazil, in light of the legal system, the history of slavery, and the intersectional and colonial perspective. To this end, the article analyzes legal and doctrinal concepts and a practical case study of the Public Ministry of Labor in Bahia, highlighting the current relevance and importance of reflecting on this issue.

Keywords: Contemporary slave labor. Intersectionality and coloniality. The role of the Public Ministry of Labor.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia em 2013. Especialista em Direito do Consumidor. Ex-Procuradora da Fazenda Nacional (PGFN) de 2017-2020. Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da Bahia (MPT-BA) desde 2020.

1 INTRODUÇÃO

Após quase 400 anos de escravidão no Brasil, abolida apenas formalmente pela Lei Áurea de 1888, verifica-se que não houve política de emprego formal, nem de educação à população negra, que continuou trabalhando nas fazendas e em serviços domésticos, bem como serviços informais. Desde então, perpetuou-se a estrutura racista perversa que delegou às pessoas negras o lugar dos trabalhos precários, da opressão, da discriminação, da falta de acesso igualitário ao trabalho, aos meios políticos e institucionais, à educação, à mídia e aos espaços de poder na sociedade.

Passados mais de cem anos da abolição formal da escravatura, o trabalho doméstico continua sendo ocupado majoritariamente por mulheres negras e pobres, o que é um resquício do histórico escravocrata e patriarcal brasileiro. Prova disso é que o primeiro resgate de uma trabalhadora doméstica escravizada (mulher negra, vale o registro), somente ocorreu no Brasil em 2017, em Minas Gerais, o que revela um retrato da desigualdade de gênero e de raça no país, aliada à invisibilidade histórica da categoria em questão.²

Para entender melhor a problemática, este trabalho tem o objetivo de examinar as hipóteses de configuração do trabalho escravo doméstico à luz da legislação brasileira e internacional.

Em seguida, propõe-se um estudo de caso concreto ocorrido em Porto Seguro-Bahia, de 44 (quarenta e quatro) anos de escravidão doméstica, caso que fora objeto de atuação da autora que este ensaio subscreve, enquanto membra do Ministério Público do Trabalho na Bahia, nos anos de 2023 e 2024.

Mesmo com o avanço da legislação (Emenda Constitucional 72/2013, Lei Complementar n. 150/2015, além da ratificação da Convenção 189 e recomendação 201 da OIT), o Brasil é o país com mais trabalhadores(as) domésticos(as) do mundo, sendo exercido por cerca de 92% de mulheres e, destas, 65% são negras (pretas e pardas).³ Há de se ressaltar o viés interseccional de gênero, raça e classe social no trabalho doméstico, que revela o sexismo, o racismo e a desigualdade de classe.

² ARAÚJO, Bárbara; SOUSA, Livia. **O perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravo no Brasil**. Boletim Luana Nova, 2023. Disponível em: <https://boletimluanova.org/o-perfil-das-trabalhadoras-domesticas-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

³ PERFIL de trabalhadoras domésticas expõe vulnerabilidade social da categoria a violações de direitos humanos. **Agência Brasil**, Brasília, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202404/perfil-de->

A interseccionalidade é importante ferramenta de análise que conjuga os diversos fatores de opressão vividos pelas mulheres, negras e pobres que compõem a esmagadora maioria das vítimas de trabalho escravo doméstico. Nesse sentido, é imperioso registrar o trabalho das feministas negras que ensinam sobre a interseccionalidade, como Kimberlé Crenshaw, Patrícia Hill Collins, Sueli Carneiro, Lélia Gonzales e tantas outras.

Outrossim, impõe-se analisar como a escravidão doméstica contemporânea no Brasil pode ser lida como uma continuidade da lógica colonial e contracolonial ensinada na obra de Antônio Bispo dos Santos.

Dentro desse contexto, o presente artigo se dedica à análise doutrinária e da realidade prática, bem como se debruça sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho para o enfrentamento do trabalho escravo doméstico, especialmente na Bahia.

2 TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO: CONCEITO E HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO

O trabalho escravo doméstico corresponde à relação de emprego doméstica enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 149 do Código Penal. É aquele desempenhado por uma pessoa física que presta serviços de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, com pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação, em condições de tal forma violadoras da dignidade humana que se qualifiquem como situação de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, servidão por dívida ou condutas equiparadas, conforme tipificação criminal do trabalho em condições análogas à de escravo (Lei Complementar n. 150/2015, art. 1º c/c Código Penal, art. 149).⁴

[trabalhadoras-domesticas-expoe-vulnerabilidade-social-da-categoria-a-violacoes-de-direitos-humanos](#). Acesso em: 2 ago. 2025.

⁴ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2025. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 72**, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 abr. 2013. Seção 1, p. 6. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

Cumpra esclarecer que o trabalho escravo doméstico não se configura com qualquer descumprimento da lei trabalhista: há um rebaixamento da dignidade, uma coisificação e instrumentalização do ser humano (Constituição da República de 1988, art. 1º, III). Violam-se, ainda, os fundamentos do valor social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, IV), e os direitos fundamentais à vida, liberdade, integridade físico-psíquica e tratamento não degradante (CRFB/88, art. 5º), além da função social da propriedade e dos contratos (CRFB/88, arts. 170, 184 e 243).

No plano internacional, o trabalho doméstico em situação de escravidão contemporânea representa grave ofensa às normas incorporadas ao ordenamento pátrio com status supralegal (CRFB/88, art. 5º, § 2º): Convenções n. 29 e 105 da OIT (“core obligations”); Convenção n. 189 sobre trabalho doméstico; Declaração de Filadélfia 1944, I, “a” (o trabalho não é uma mercadoria); Convenção da ONU de 1926 e 1956; CADH; DUDH, arts. 4 e 5; PIDCP, arts. 7º e 8º; PIDESC, art. 6; Protocolo de São Salvador; Declaração Sociolaboral do Mercosul; Agenda do trabalho decente 1999; Declaração do Centenário da OIT de 2019, objetivos da Agenda 2030 da ONU (especialmente ODS n. 5, 8.5 e 8.7), entre muitas outras.⁵ Tais normas são

BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2 jun. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 29**: sobre o trabalho forçado ou obrigatório (1930). Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 105**: sobre a abolição do trabalho forçado (1957). Genebra, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 189**: sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos (2011). Genebra, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C189. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração de Filadélfia**: 26ª Conferência Geral da OIT. Filadélfia, 1944. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/declaration-of-philadelphia/lang--en/index.htm>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho**: 108ª Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_715873.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025. MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/declaracion-sociolaboral-del-mercosur/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

incorporadas ao ordenamento brasileiro com status, ao menos, supralegal (CRFB, art. 5º § 2º).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já registrou que a proibição da escravidão é norma de “jus cogens” (Convenção de Viena, art. 53), no célebre caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil” de 2016. Além disso, é crime imprescritível, ainda que envolva pretensões de direito patrimonial (Estatuto de Roma), a exemplo dos direitos individuais homogêneos à indenização por danos morais individuais, ao recebimento de verbas rescisórias etc.

Podem-se citar as seguintes hipóteses exemplificativas de configuração do trabalho escravo doméstico, considerando as variáveis de gênero, raça, classe social e todas as peculiaridades históricas envolvidas:

a) Trabalho forçado:

Nesta modalidade, cita-se o exemplo de mulheres “pegas para criar” ou “adotadas” pelos empregadores, ainda crianças ou adolescentes, e mantidas prestando serviços sem qualquer remuneração, em troca de casa e comida. Neste caso, a empregada é considerada como alguém “quase da família”, que exerce as atividades como forma de retribuição ao bem que lhe foi feito, de modo que não lhe seria devida a remuneração por supostamente não se tratar de um trabalho. Porém,

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Escravatura de 1926**. Genebra, 1926. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/slaveryconvention.aspx>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/Agenda2030_PT-BR.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”)**. San Salvador, 1988. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

a afetividade inerente ao vínculo doméstico não pode mascarar a exploração e resultar em sonegação de direitos.

Outro exemplo de trabalho forçado é a imposição da prestação de serviços por meio de violência doméstica contra a mulher, em contexto de ameaças e pressões psicológicas.

b) Jornada exaustiva: prestação de serviços a qualquer horário e a qualquer dia, em regime de disponibilidade permanente ao trabalho, quando residentes as empregadas domésticas no local de trabalho.

Nesse sentido, a orientação da CONAETE/MPT – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas bem define o que é uma jornada exaustiva:

ORIENTAÇÃO N. 03: Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, agrida a dignidade humana do trabalhador, causando prejuízos a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade. A previsão de jornada especial em instrumento coletivo não impede a caracterização da jornada exaustiva.⁶

c) Trabalho em condições degradantes:

Nesta modalidade, as vítimas comumente são alojadas em barracões ou cômodos em precárias condições de higiene e conforto (local diminuto, ambiente sujo e degradado, espaço separado do restante da residência familiar, ausência de iluminação e ventilação, sem instalações sanitárias, chuveiro, cama e roupa de cama etc.).

⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE). **Orientações da CONAETE**. [S. l.]: MPT, 2018. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

Também se insere neste enquadramento a vítima que não recebe remuneração ou direitos trabalhistas em troca dos serviços prestados, os quais se entendem compensados pela concessão da moradia precária e/ou de alimentação, ou mesmo pelo fato de a pessoa ser considerada “(quase) da família”.

Veja-se a Orientação Nacional n. 04 da CONAETE:

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.⁷”

d) Trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída:

Neste enquadramento, cita-se o exemplo da vítima que tem seus benefícios previdenciários ou assistenciais apropriados pelos empregadores, ao argumento de se destinarem ao pagamento de moradia, alimentação ou similares. Muitos empregadores chegam a constituir cartão de crédito e fazer dívidas em nome da empregada, o que representa nítida violência patrimonial.

e) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte: ocorre, por exemplo, com o impedimento de acesso a transporte público e particular para deixar o local de trabalho, especialmente quando a residência se encontra em zona rural ou local de difícil acesso a transporte público, o que, somado à habitual ausência de remuneração pelo trabalho, inviabiliza o exercício da liberdade de locomoção pela trabalhadora.

f) Manutenção de vigilância ostensiva: cita-se o exemplo de vigilância constante pelos empregadores e impedimento de saída do local da residência.

⁷ Ibid.

g) Retenção de documentos ou objetos de uso pessoal: apreensão e guarda de documentos pessoais pelo empregador, como carteira de identidade, CPF e cartões de benefício previdenciário, de modo a impedir acesso a serviços públicos e alcance de autonomia.

A caracterização da redução a condição análoga à de escravo foi objeto de análise pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que pacificou a sujeição do trabalhador a condições degradantes como suficiente para a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, de modo que a privação de liberdade não é requisito para configuração do trabalho escravo doméstico.⁸ O trabalho sem remuneração, em constante disponibilidade, a partir da sedução socioafetiva de pessoas vulneráveis, fere a liberdade, assim como o cárcere literal, sendo intoleráveis se impostos a qualquer ser humano.

3 ANÁLISE DE CASO CONCRETO: 44 ANOS DE ESCRAVIDÃO EM PORTO SEGURO – BAHIA

Em 2023, chegou ao conhecimento do MPT – Procuradoria do Trabalho do Município de Eunápolis, uma denúncia encaminhada pelo CREAS – Assistência Social de Porto Seguro, que teve contato com a vítima, quando ela foi se cadastrar para receber benefícios assistenciais e contou a sua história.

Em síntese, a vítima de nome fictício MARIA, hoje com aproximadamente 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, chegou na família dos patrões com 6 (seis) anos de idade, órfã que não sabia sequer quem era sua família, sua origem, seu nome, sua idade. A empregadora a encontrou em um orfanato, providenciou os registros oficiais e, como se diz popularmente, a “pegou para criar”. E aí se foram 44 (quarenta e quatro) anos cuidando desta empregadora, de seus dois filhos, que possuem quase a mesma idade da vítima, bem como dos netos da empregadora idosa, que faleceu aos 80 anos em 2023.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 398.041-3/PA**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Acórdão de 29 de novembro de 2006. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 dez. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/RE/DJE/4514/false>. Acesso em: 5 ago. 2025.

O MPT, com apoio interinstitucional do Ministério do Trabalho e Emprego na Bahia, ouviu diversos depoimentos de testemunhas que acompanharam esses 44 anos de trabalho não remunerado prestado pela vítima à família dos patrões. Todos esses anos sem salário, 13º salário, férias, controle de jornada, verbas trabalhistas. E, principalmente, sem uma vida digna: a vítima raramente saía da casa dos patrões sozinha, não tinha amigos, não teve relacionamentos amorosos, não frequentou a escola, não pode fazer um curso de artesanato porque a patroa idosa não queria que ela saísse de perto, não podia sequer arrumar o cabelo como quisesse, porque a idosa não gostava de cabelo crespo, de modo que o cortava bem baixinho. MARIA era chamada diversas vezes para simplesmente coçar as pernas da patroa idosa ou fazer massagem em seus pés. Durante a infância, até chegou a apanhar e dormir em cima de um plástico no chão porque urinava no colchão. A falta de autodeterminação foi tão grande que ela foi submetida a uma cirurgia de retirada de útero, sem ao menos saber a necessidade de tão grave procedimento.

Um desses patrões inclusive abriu empresas em nome da vítima, fez cartão de crédito e contraiu dívidas em nome dela, de sorte que houve violência patrimonial também. Violência de todas as ordens: física, psicológica, patrimonial. Vale dizer que os filhos desta idosa, já falecida, se aproveitaram durante todos esses 44 anos de serviço não remunerado e degradante, seja porque viviam na mesma casa, seja porque a vítima cuidou também dos netos da idosa.

Diante de tantas violações de direitos, o MPT ajuizou ação civil pública que tramitou na Vara do Trabalho de Porto Seguro-Ba, a fim de buscar a responsabilização no âmbito trabalhista, para que os empregadores cumprissem a legislação e pagassem uma indenização para a vítima e para a sociedade, com o fim de reparar minimamente os danos sofridos. Diante da capacidade econômica dos empregadores (classe média) e das circunstâncias do caso em análise, celebrou-se um acordo judicial, no valor de R\$ 500.000,00 (provenientes da totalidade da herança da idosa), em favor da vítima MARIA.⁹

⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região. **MPT garante indenização de doméstica escravizada por 44 anos em Porto Seguro.** [S. l.], 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2353-mpt-garante-indenizacao-de-domestica-escravizada-por-44-anos-em-porto-seguro>. Acesso em: 5 ago. 2025.

Embora valor algum seja suficiente para reparar os danos morais, materiais e existenciais, o acordo homologado em 2024 representou um grande avanço na tutela dos direitos coletivos e individuais, além de permitir à vítima poder experimentar novas alternativas de vida. Hoje, MARIA felizmente tem uma vida autônoma, digna, feliz, como toda pessoa merece: conseguiu se alfabetizar aos 52 anos de idade, trabalha com carteira assinada, cultiva relacionamentos sociais e pode sonhar com novas perspectivas de futuro.

4 REFLEXÕES SOBRE O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL, A INTERSECCIONALIDADE E A COLONIALIDADE COM BASE NA OBRA DE ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS

O caso prático trazido no tópico anterior revela uma série de reflexões sociais e jurídicas.

O exemplo da trabalhadora MARIA se enquadra como trabalho escravo doméstico nas modalidades de trabalho forçado, condições degradantes e de jornada exaustiva, tendo em vista que fora vítima de 44 anos de labor sem qualquer contraprestação, em troca de casa e comida, em permanente disponibilidade da família empregadora.

Por ser considerada “quase da família” – porém sem os mesmos direitos dos outros filhos e em tratamento desumano -, a vítima não pode se alfabetizar, não teve amigos e relacionamentos amorosos, não conheceu outra vida senão aquela restrita ao seio familiar empregador. O próprio projeto de vida foi frustrado, causando dano moral e existencial.

Ensina a autora portuguesa Grada Kilomba que a sociedade branca constrói o sujeito negro como um "outro", desumanizando-o e negando-lhe a subjetividade.¹⁰ Uma das violências mais simbólicas a essa dignidade é a pressão da branquitude para que pessoas negras alterem seus cabelos, sendo o cabelo crespo e afro alvo de uma constante desqualificação estética, social e política. Trata-se, segundo Kilomba, de uma estratégia de dominação que atua sobre o corpo, o afeto e a identidade.¹¹

¹⁰ Grada Kilomba, **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano, tradução de Jess Oliveira e Larissa Costa (Rio de Janeiro: Cobogó, 2019), p. 26.

¹¹ *Id.*, 2019, p. 74.

No caso da vítima MARIA, a patroa branca raspava o cabelo da empregada por não gostar de seu cabelo crespo, o que reafirma o lugar de inferiorização racial, de controle do corpo negro, bem como reforça a lógica de que a branquitude é o padrão.

Também é notório que o trabalho escravo doméstico, que vitimou uma mulher negra, de origem africana, hipervulnerável, é resquício de uma cultura escravocrata e patriarcal, que avilta a dignidade sobretudo de mulheres negras e pobres no Brasil. Trata-se de um caso recente, apurado nos anos de 2023-2024, que escancara o mito da democracia racial no país: a falsa ideia de que há equidade racial no Brasil, e todos e todas convivem harmoniosamente.

Como ensina Abdias Nascimento, o Brasil é uma pseudodemocracia racial, e isso é resultado de um verdadeiro genocídio da população negra. Segundo o autor, o genocídio se iniciou com a escravidão por mais de três séculos, passou pela abolição meramente formal, que deixou as pessoas negras à margem da sociedade em todos os sentidos (econômico, cultural, moral, social, investigações parciais, extermínio de polícia...) e segue até os dias atuais.¹²

A ativista e feminista negra Lélia Gonzales também critica a ideia de democracia racial no país, tratando-a como um mito que mascara a violência simbólica e real do racismo, especialmente sobre as mulheres negras. A autora destaca a necessidade de uma análise interseccional que considere a combinação de raça e gênero na construção social e na experiência de vida das mulheres negras, ressaltando a importância da luta antirracista e feminista para a transformação social e para a garantia de direitos e igualdade para as mulheres negras.

Nesse contexto, Lélia Gonzales faz uma crítica apurada aos estereótipos atribuídos à mulher negra: mulata, doméstica e mãe preta. Veja-se um trecho¹³:

“Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se

¹² Nascimento, Abdias do, 1914-2011. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado** / Abdias Nascimento. - 1. ed. - São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 38-40; 58.

¹³ GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: REVISTA CIÊNCIAS SOCIAIS HOJE. São Paulo: ANPOCS, 1984. p. 223-244.

transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas.”

Sobre a presença marcante de mulheres negras nos serviços domésticos, é importante mencionar a lição da filósofa antirracista Sueli Carneiro:

“A forte presença das mulheres negras na prestação de serviços ratifica que, tal como no passado pós-abolicionista, essa continua sendo, para as mulheres negras, a principal modalidade de atividades econômicas a que têm acesso, apesar de estarmos próximos dos cem anos da Abolição da Escravatura e, no entanto, nem a “tradição” nem o “know how” que, historicamente, vimos acumulando em tais funções são suficientes para que ao menos nessas ocupações as mulheres negras percebam rendimentos semelhantes aos das mulheres brancas.¹⁴

A desigualdade se agrava quanto mais se somam os fatores de opressão, como gênero, raça, classe social, religião, deficiência e outros, sendo imprescindível a abordagem interseccional para entender e combater a nefasta chaga da neoescravidão.

Por exemplo, uma mulher negra, pobre e afro-religiosa sofre muito mais preconceitos, estigmas e racismo, inclusive no mercado de trabalho, conforme aponta o seguinte artigo:

“A mulher negra, ademais de enfrentar os agravos decorrentes do fato de ser mulher, enfrenta outros embates que não se restringem ao enfrentamento da hegemonia masculina, mas,

¹⁴ CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Prefácio de Conceição Evaristo; apresentação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 31.

também, de um sistema de privilégios para a mulher branca e de formação eurocristã, que a ela não são extensíveis por uma série de fatores históricos: a escravidão negra no Brasil e seus efeitos deletérios para a construção de uma cidadania; socioeconômicos, a exclusão social e produtiva decorrente da falta de acesso a bens e serviços que lhes assegure condições de vida digna; culturais, marcado pela cultura cristã e pelo eurocentrismo, que nega a identidade da cultura negra herdada dos nossos ancestrais africanos escravizados pelo simples fato que aqui chegaram como objetos, portanto tidos como destituídos de cultura, história, tradição, religiosidade, afetos e emoções; e políticos, a falta de representatividade, que conduz à falta de legitimação dos seus direitos e o cerceio de garantia e de direitos fundamentais, e culturais”¹⁵

Parte-se, neste trabalho, da premissa de que o conceito de raça é um conceito político (jamais biológico), sendo o racismo fruto de um sistema de opressão que destrói não só o indivíduo, mas todo um universo.¹⁶ Esse sistema de opressão, ao qual se denomina de racismo estrutural, consiste no conjunto de práticas sociais, culturais, políticas, religiosas e históricas desenvolvidas e mantidas em uma sociedade de modo a manter e perpetuar hierarquização de um grupo social, mediante a manutenção de dominações e relações de poder e de submissão. Não necessita de injúrias, apelidos dirigidos à vítima, muito menos intenção de ofender. Está emaranhando nas relações sociais.

No trabalho escravo doméstico, o racismo estrutural revela-se na completa desumanização das vítimas, em regra, negras e pobres totalmente instrumentalizadas para servir à família empregadora.

¹⁵ MELO, Edelamare Barbosa. **As barreiras de acesso para a mulher negra e afro-religiosa**. [S.l.]: Awùre, 2023. Disponível em: <https://www.awure.com.br/wp-content/uploads/2023/08/AS-BARREIRAS-DE-ACESSO-PARA-A-MULHER-NEGRA-E-AFRO.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹⁶ Fanon, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas** / Frantz Fanon ; tradução de Renato da Silveira . - Salvador : EDUFBA, 2008. p. 194

Uma das pioneiras ao tratar da interseccionalidade, a norte-americana Kimberlé Crenshaw¹⁷ ensina que as mulheres negras não podem ter suas experiências avaliadas apenas com o viés de gênero ou raça, porque elas sofrem múltiplas formas de discriminação – como racismo, sexismo, classismo, homofobia, deficiência, entre outras – que se cruzam e se sobrepõem.

Nesse cenário, a interseccionalidade constitui uma ferramenta analítica e política capaz de compreender essa desigualdade complexa em razão do acúmulo de fatores de opressão, o que possibilita o melhor enfrentamento do problema e desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

A legislação também está atenta à perspectiva interseccional, como se observa da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, incorporada ao ordenamento pátrio (CRFB, art. 5º § 2º):

Art. 9º: Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.¹⁸

No mesmo sentido, a Convenção 190 da OIT, que combate violência e assédio no mundo do trabalho, e está em vias de ratificação pelo país, podendo ser aplicada como fonte de integração (CLT, art. 8º):

Art. 6º: Cada Membro deverá adotar leis, regulamentos e políticas que garantam o direito à igualdade e à não

¹⁷ CRENSHAW, Kimberlé. **Mapeando as margens: interseccionalidade, identidades e violências contra as mulheres racializadas**. In: HIRATA, H. et al. (org.). *Gênero e raça*. Tradução de Danielle Mendes. São Paulo: Unesp, 2012. p. 39-64.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 16 de jun. 2025.

discriminação no emprego e no trabalho, incluindo às mulheres trabalhadoras, bem como aos trabalhadores e a outras pessoas pertencentes a um ou mais grupos vulneráveis ou a grupos em situações de vulnerabilidade que sejam afetadas de forma desproporcionada pela violência e pelo assédio no mundo do trabalho.¹⁹

E, ainda, menciona-se a Convenção Interamericana contra o Racismo, que tem status de emenda constitucional em razão do rito qualificado de sua aprovação no país (CRFB, art. 5º, § 3º):

Art. 1º, item 3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.²⁰

Este cenário de múltiplas desigualdades é estatisticamente comprovado com pesquisas recentes, de 2023 e 2024, que demonstram que: a mulher negra no mercado de trabalho brasileiro ganha 48% a menos que os homens brancos, bem como constitui o grupo das maiores vítimas do desemprego; pessoas negras representam 40% da ocupação de postos informais no país; essas pessoas são as maiores vítimas da neoescravidão, entre outros dados lamentáveis.²¹

¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 190 sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. Genebra, 21 jun. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/camilla.lima/Downloads/wcms_729459.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

²¹ CAMPOS, Ana Cristina. **Mulheres negras recebem 48% do que ganham homens brancos**. Agência Brasil, Brasília, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mulheres-negras-recebem-48-do-que-ganham-homens-brancos>. Acesso em: 16 jun. 2025. COMUNICAÇÃO CPT. **Pessoas negras são maioria entre resgatados do trabalho escravo contemporâneo**. Cáritas Brasileira, [S. l.], 21 nov.

Para lidar com tal realidade, Patrícia Hill Collins propõe uma epistemologia feminista negra que considere a experiência da negritude como ponto de partida para a formação do conhecimento, elucidando as vivências das mulheres negras, que são diferentes das de mulheres brancas.²²

Além da perspectiva interseccional, impõe-se analisar o tema sob o prisma da colonialidade como processo contínuo, ensinada pelo professor e líder quilombola Antônio Bispo dos Santos, conhecido como Nego Bispo. O referido autor compreende a colonização como um processo ainda atual, que busca impor um modo de vida dominante, desqualificando e desumanizando os saberes e modos de existência dos povos africanos e afrodescendentes: *“vamos compreender por colonização todos os processos etnocêntricos de invasão, expropriação, etnocídio, subjugação e até de substituição de uma cultura pela outra [...]”*²³

Segundo Bispo, não basta “voltar ao mundo pré-colonização” (descolonização), é preciso uma resistência ativa construída a partir dos saberes orgânicos e da experiência dos povos negros e quilombolas: é o que ele conceitua como contracolonialidade.

A partir da visão colonial e contracolonial apresentada por Nego Bispo, o trabalho escravo doméstico pode ser entendido como uma herança do período escravagista que perdura até os dias atuais, na medida em que naturaliza uma dominação e domesticação da população negra, tal qual os colonizadores fizeram com negros e indígenas no Brasil Colônia. Isso fica evidente no caso prático abordado neste artigo, em que a vítima de escravidão doméstica foi privada de se alfabetizar, de conhecer pessoas fora do círculo familiar, de arrumar o cabelo como bem quisesse, enfim, de ter uma vida e identidade próprias, sendo escravizada por longos 44 anos.

2024. Disponível em: <https://caritas.org.br/noticias/pessoas-negras-sao-maioria-entre-resgatados-do-trabalho-escravo-contemporaneo>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL DE FATO. **Pessoas negras são maioria em postos de trabalho informais e ganham 61% menos que pessoas brancas, aponta IBGE**. [S. l.], 6 dez. 2023. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2023/12/06/pessoas-negras-sao-maioria-em-postos-de-trabalho-informais-e-ganham-61-menos-que-pessoas-brancas-aponta-ibge/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

²² COLLINS, Patrícia Hill. **Epistemologia feminista negra**. In: _____. O pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. 2. ed. New York: Routledge, 2000. cap. 11, p. 251-271.

²³ SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: modos e significados**. 2007/2015. p. 15-21; 50.

Nesse passo, a contracolônização, ao valorizar de forma ativa os saberes tradicionais e o direito à autodeterminação sobre a própria vida, rompe com a lógica da coisificação que sustenta essa forma de escravidão moderna.

Com base nessas lições, pode-se compreender as raízes do racismo estrutural no país, que embasam a escravidão doméstica contemporânea, sendo necessária uma atuação não apenas interseccional, mas também contracolônial, que considere as vivências particulares da população negra, especialmente as mulheres, a fim de romper um ciclo de exploração.

5. Atuação do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho possui uma Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE, que desenvolve trabalho de prevenção, repressão e assistência no que se refere à escravidão contemporânea, inclusive no âmbito doméstico. Há uma coordenação em âmbito nacional, bem como coordenadorias regionais em todos os estados, como é o caso da Bahia.

Quanto o MPT recebe uma denúncia de trabalho análogo ao de escravo, havendo indícios suficientes, são organizadas forças-tarefas envolvendo diversas instituições, como MPT, MTE, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, com o objetivo de fazer uma operação de resgate. Desde 2020, com o aumento de denúncias, as fiscalizações se intensificaram inclusive no trabalho doméstico.

O trabalho doméstico, por si só, tem peculiaridades que dificultam a fiscalização pelo MPT e MTE: primeiro, o fato de ser realizado no ambiente domiciliar, restrito, inviolável, de modo que é necessário ingressar com ação judicial para obter autorização de ingresso na residência. Segundo, a afetividade que é intrínseca à convivência familiar muitas vezes mascara a exploração sob o argumento de se tratar de alguém “como se fosse da família”. Porém, é alguém sem acesso à educação, à saúde, à herança etc. Todo trabalho prestado a alguém merece ser remunerado e com garantia de direitos básicos. O trabalhador, antes de tudo, é uma pessoa humana que tem dignidade.

Feita a fiscalização e verificado o trabalho análogo ao de escravo, ocorre o resgate do trabalhador, que é o rompimento daquele vínculo e retirada do local. Em seguida, o MPT busca a responsabilização no âmbito trabalhista, seja por meio de

Termo de Ajuste de Conduta, seja por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, para que os empregadores cumpram a legislação e assumam uma indenização para a vítima e para a sociedade, com o fim de reparar minimamente os danos sofridos.

Após o resgate (rompimento do vínculo empregatício), são fundamentais a qualificação profissional e projetos de reinserção do indivíduo na sociedade para prevenir que ele retorne à situação de hipossuficiência financeira agravada/vulnerabilidade extrema que o levou até ali.

No campo da assistência no pós-resgate, a assistência social do Município exerce papel fundamental, concedendo benefícios assistenciais, como Bolsa Família, por exemplo, e encaminhando para políticas públicas que permitam a essas vítimas a reconstrução de suas vidas. O objetivo é reinserir na sociedade e no mercado de trabalho evitando a revitimização.

Na Bahia, menciona-se a COETRAE, que é a comissão que acompanha os trabalhadores no pós-resgate (acompanhamento psicológico, médico, projetos de qualificação profissional). O objetivo é assistir e qualificar essas vítimas resgatadas de trabalho escravo contemporâneo para profissionalizar e romper o ciclo vicioso. As vítimas também recebem três parcelas de seguro-desemprego ao serem resgatadas, conforme previsão legal (Lei n. 7998/90, art. 2º-C). Ainda, cabe punição para os escravocratas, inclusive proibição de empréstimos bancários (Lei 11.948/2009) e inserção nas listas sujas do Poder Executivo e do MPT.

Por fim, no que toca à atuação judicial, em casos de trabalho escravo doméstico, considerando a necessidade do olhar histórico e interseccional, recomenda-se a aplicação do Protocolo Antidiscriminatório da Justiça do Trabalho de 2024, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ de 2021, do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo e da recente Recomendação n° 3 de março de 2025 do CNMP²⁴.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n.º 3, de março de 2025**. Dispõe sobre práticas antidiscriminatórias no Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2025.

BRASIL. Justiça do Trabalho. **Protocolo Antidiscriminatório da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF: CSJT, 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo**. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi>

Estes Protocolos Judiciais são de observância obrigatória e devem ser aplicados em cotejo com as normas processuais cabíveis. O objetivo de tais normas é refletir sobre as desigualdades históricas do país, com vieses de gênero e raça principalmente, para que, desde a instrução processual, o Judiciário possa evitar e combater práticas e discursos reprodutores dessas desigualdades. No trabalho doméstico, por exemplo, deve-se analisar o caso prático à luz do histórico, da perspectiva de gênero e raça, evitando argumentos tão naturalizados como a ausência de remuneração por se tratar de pessoa “quase da família”, o que não mais se admite no contexto atual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a escravidão doméstica contemporânea constitui uma das mais graves violações do nosso ordenamento jurídico, porque instrumentaliza o próprio ser humano, negando a sua dignidade por completo, o que afronta toda a racionalidade humanista do texto constitucional de 1988.

Ademais, o trabalho escravo doméstico põe em xeque o mito da democracia racial no Brasil, evidenciando que raça é, sim, um conceito político necessário e que se vive um racismo estrutural, arraigado na história, na cultura e relações sociais. Há uma continuidade do processo colonial, como ensina Antônio Bispo dos Santos.

O caso prático narrado neste ensaio também revela necessária uma abordagem interseccional que considere os vieses de gênero e raça sobretudo, uma vez que os diversos fatores de opressão se entrelaçam e produzem experiências próprias para mulheres negras, as maiores vítimas da escravidão doméstica contemporânea no país.

Por fim, o MPT exerce papel fundamental na prevenção, combate e assistência das vítimas de trabalho escravo doméstico no país, seja na atuação extrajudicial/resolutiva, seja na via judicial/demandista, seja na atuação promocional,

por meio de articulação interinstitucional e de conscientização da nefasta chaga social da escravidão contemporânea.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bárbara; SOUSA, Livia. **O perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravo no Brasil**. Boletim Luana Nova, 2023. Disponível em: <https://boletimluanova.org/o-perfil-das-trabalhadoras-domesticas-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 abr. 2013. Seção 1, p. 6. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2 jun. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n.º 3, de março de 2025**. Dispõe sobre práticas antidiscriminatórias no Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2025.

BRASIL. Justiça do Trabalho. **Protocolo Antidiscriminatório da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF: CSJT, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 398.041-3/PA**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Acórdão de 29 de novembro de 2006. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 dez. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/RE/DJE/4514/false>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo**. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL DE FATO. **Pessoas negras são maioria em postos de trabalho informais e ganham 61% menos que pessoas brancas, aponta IBGE**. [S. l.], 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/06/pessoas-negras-sao-maioria-em-postos-de-trabalho-informais-e-ganham-61-menos-que-pessoas-brancas-aponta-ibge/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CAMPOS, Ana Cristina. **Mulheres negras recebem 48% do que ganham homens brancos**. Agência Brasil, Brasília, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mulheres-negras-recebem-48-do-que-ganham-homens-brancos>. Acesso em: 16 jun. 2025.

COMUNICAÇÃO CPT. **Pessoas negras são maioria entre resgatados do trabalho escravo contemporâneo**. Caritas Brasileira, [S. l.], 21 nov. 2024. Disponível em: <https://caritas.org.br/noticias/pessoas-negras-sao-maioria-entre-resgatados-do-trabalho-escravo-contemporaneo>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Prefácio de Conceição Evaristo; apresentação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 31.

COLLINS, Patricia Hill. **Epistemologia feminista negra**. In: _____. O pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. 2. ed. New York: Routledge, 2000. cap. 11, p. 251-271.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapeando as margens: interseccionalidade, identidades e violências contra as mulheres racializadas**. In: HIRATA, H. et al. (org.). *Gênero e raça*. Tradução de Danielle Mendes. São Paulo: Unesp, 2012. p. 39-64.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: REVISTA CIÊNCIAS SOCIAIS HOJE. São Paulo: ANPOCS, 1984. p. 223-244.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas** / Frantz Fanon ; tradução de Renato da Silveira . - Salvador : EDUFBA, 2008. p. 194.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira e Larissa Costa. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MELO, Edelamare Barbosa. **As barreiras de acesso para a mulher negra e afro-religiosa**. [S.l.]: Awùre, 2023. Disponível em: <https://www.awure.com.br/wp-content/uploads/2023/08/AS-BARREIRAS-DE-ACESSO-PARA-A-MULHER-NEGRA-E-AFRO.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/declaracion-sociolaboral-del-mercosur/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE). **Orientações da CONAETE.** [S. l.]: MPT, 2018. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região. **MPT garante indenização de doméstica escravizada por 44 anos em Porto Seguro.** [S. l.], 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2353-mpt-garante-indenizacao-de-domestica-escravizada-por-44-anos-em-porto-seguro>. Acesso em: 5 ago. 2025.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 38-40; 58.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: modos e significados.** 2007/2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 190 sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho.** Genebra, 21 jun. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/camilla.lima/Downloads/wcms_729459.pdf . Acesso em: 16 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 16 de jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 29:** sobre o trabalho forçado ou obrigatório (1930). Genebra, 1930. Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 105**: sobre a abolição do trabalho forçado (1957). Genebra, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 189**: sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos (2011). Genebra, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C189. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração de Filadélfia**: 26ª Conferência Geral da OIT. Filadélfia, 1944. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/declaration-of-philadelphia/lang--en/index.htm>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho**: 108ª Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_715873.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Escravatura de 1926**. Genebra, 1926. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/slaveryconvention.aspx>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/Agenda2030_PT-BR.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”)**. San Salvador, 1988. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

PERFIL de trabalhadoras domésticas expõe vulnerabilidade social da categoria a violações de direitos humanos. **Agência Brasil**, Brasília, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/perfil-de-trabalhadoras-domesticas-expoe-vulnerabilidade-social-da-categoria-a-violacoes-de-direitos-humanos>. Acesso em: 2 ago. 2025.